

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 414.375 - SC (2017/0219424-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JUCELIA REGINA GUIMARAES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de JUCELIA REGINA GUIMARAES contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SC indeferiu pedido de concessão de regime aberto ou prisão domiciliar, formulado pela ora paciente ao argumento de que cumpre pena em regime semiaberto, mas - por falta de vaga - encontra-se em local destinado ao regime fechado.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* junto ao TJSC, o qual não conheceu do *mandamus*, em *decisum* assim ementado (e-STJ fl. 142):

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PACIENTE QUE CUMPRE PENA NO PRESÍDIO FEMININO DE FLORIANÓPOLIS - REGIME SEMIABERTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - LOCAL SUPOSTAMENTE INADEQUADO - FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA TRANSFERÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE - ATENÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 56 E AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 641.320/RS - NÃO CONHECIMENTO.

1 A via eleita destina-se, por excelência, à tutela da liberdade de locomoção, mostrando-se, até mesmo pela limitada análise de provas, instrumento inadequado para o exame de questões relativas à execução da pena, ressalvada situação excepcional.

2 Esta Corte, considerando as graves deficiências do sistema prisional e ser necessária a adoção de uma série de medidas administrativas para a efetivação da transferência, como a requisição de vaga em estabelecimento apropriado e a disponibilidade de

Superior Tribunal de Justiça

transporte, tem admitido a estipulação de prazo razoável.

Na presente impetração, alega a Defensoria Pública que a paciente cumpre pena no Presídio Feminino de Florianópolis, local incompatível com o regime semiaberto a ela fixado, configurando assim manifesta ilegalidade.

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento do direito de a paciente cumprir a reprimenda em prisão domiciliar ou em regime aberto sem recolhimento, enquanto aguarda vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em *habeas corpus* não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial para os casos de manifesta ilegalidade que se revele de pronto na impetração, como - ao que nos parece - no caso em apreço.

Esta Corte tem se orientado no sentido de que o condenado ao cumprimento de pena no regime semiaberto ou aberto não pode ser mantido no regime prisional fechado ou mais gravoso.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRECEDENTES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PELO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Na linha da orientação já consolidada nesta Corte, o condenado ao cumprimento de pena no regime semiaberto ou aberto não pode ser mantido no regime prisional fechado ou mais gravoso dada a inexistência de vagas no estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário.

3. Importante acrescentar que não foi deferida, pelo Tribunal de origem, a prisão domiciliar ao Acusado, mas, tão somente, fez-se uma

Superior Tribunal de Justiça

recomendação ao Juízo da Execução, caso a considerasse necessária e adequada, observados os critérios previstos na Lei de Execução Penal.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 1.252.016/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 4/9/2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO, PERMANECENDO NO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO, DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]

V. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso de falta de vagas, em estabelecimento prisional adequado, deve-se conceder, ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou em prisão domiciliar, até o surgimento de vaga.

VI. Resta incontroverso, nos autos, que, em 29/01/2013, o paciente teve deferida, pelo Juízo das Execuções, a progressão para o regime semiaberto. Entretanto, até a presente data, encontra-se ele cumprindo pena em regime fechado.

VII. Revela-se, no ponto, flagrante ilegalidade, eis que manifesto o constrangimento imposto ao paciente, mantido em regime prisional mais gravoso do que aquele que lhe foi deferido, em 29/01/2013, em razão da progressão para o regime semiaberto.

VIII. Habeas corpus não conhecido. IX. Ordem concedida, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para determinar que o Juízo das Execuções remova, imediatamente, o paciente para o regime semiaberto. Persistindo a ausência de vaga, no regime semiaberto, que aguarde ele, no regime aberto, o surgimento de vaga adequada ao regime para o qual obteve progressão, em 29/01/2013. Caso não haja vaga, no regime aberto, que aguarde em prisão domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, o surgimento de vaga no regime

Superior Tribunal de Justiça

semiaberto. (HC 272.506/SP, Rel. Ministra. ASSUETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe de 27/9/2013) (e-STJ fls. 107/109).

Na hipótese vertente, o próprio estabelecimento prisional reconhece o fato de o "ergástulo não ser compatível ao regime semiaberto e não possuir alojamento específico capaz de garantir com segurança os benefícios inerentes ao apenado agraciado por esta disciplina menos branda" (e-STJ fls. 153/154).

Pelo exposto, **defiro** a liminar para conceder à paciente - até o julgamento do presente *habeas corpus* - a prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, até o surgimento de vaga em unidade prisional adequada ao regime semiaberto.

Comunique-se, com urgência.

Considero suficientemente instruído o feito, razão pela qual dispenso as informações de praxe.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2017.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator